

TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Processo N.º : 2012.01.1.078140-5
Querelante : SINDICATO DOS TRAB. EMP. ORG. PUB. PIRV.PROC. DADOS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO DF – SINDPDF – Representante Marcelo Luiz de Barros
Advogado : Dr.ª Fabiana Landim Rodrigues OAB/DF 25856
Querelado(a) : AVEL ALENCAR
Advogado : Dr. Sólton Raposo Junior OAB/DF 10798
Juiz de Direito : **Dr.ª RENATA ALVES DE BARCELOS CRISPIM DA SILVA**
Promotor : Dr. José Pimentel Neto
Incidência Penal : Artigo 139 do CP

Aos 14 de março de 2013, nesta sala de audiências do Primeiro Juizado Especial Criminal, na presença da MM. Juíza de Direito Dr.ª RENATA ALVES DE BARCELOS CRISPIM DA SILVA, nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, presentes as partes. Aberta a audiência, Instada a querelante declarou que: pode compor civilmente com o autor dos fatos se houver uma retratação formal por parte do querelado. Instado o querelado, assim se manifestou: que suas manifestações não foram com intuito de denegrir a imagem da instituição, mas sim de resguardá-la; que das palavras que proferiu foram direcionadas para as pessoas que compunham a direção do sindicato e portanto não tem interesse em compor nos moldes sugeridos pela querelante. **Em seguida, dada a palavra ao Ministério Público assim se manifestou:** Meritíssima Juíza, considerando que o querelado preenche os requisitos legais previstos no artigo 76 da Lei nº 9.099/95, o Ministério Público lhe propõe transação penal nos seguintes termos: Doação de bens de natureza diversa no valor de R\$ 1.017,00 (mil e dezessete reais), até o dia 14/05/2013 à ABRACE QE 25 ÁREA ESPECIAL 1, CAVE - GUARÁ II 33817265, devendo contatar a Sr.ª MARIA LÚCIA FERNANDES. O autor do fato deverá entrar em contato previamente com a instituição a fim de verificar quais os itens deverão ser doados, devendo comprovar a doação por meio de recibo da entidade, bem como nota fiscal dos produtos doados, a serem juntados aos autos, comprovando o cumprimento da transação penal. A seguir, o autor do fato e seu defensor aceitaram a proposta do Ministério Público se comprometendo a cumpri-la". **A MM. Juíza assim decidiu:** "Acolho a proposta do Ministério Público aceita pelo autor do fato, orientado por seu defensor, suspendo o feito até o cumprimento da transação penal e sendo esta cumprida tendo já havido parecer do Ministério Público favorável a sua homologando venham-me conclusos para os fins do parágrafo 4º, do artigo 76, da Lei 9099/95. A pena não importa em condenação penal, nem em reincidência, assim como também não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo quando for a informação solicitada por juiz, Ministério Público ou autoridade policial. Solicite-se ao INI a não inclusão das informações do processo que serão apenas dadas quando solicitadas pelas autoridades acima enunciadas. Afirme-se que o benefício ora concedido impede o mesmo benefício no prazo de cinco anos a contar da presente data, ciente disto o autor do fato. Publicada em audiência e intimados os presentes. Registre-se." Compareceram a esta assentada os estudantes: Dyogo Cesar Navaro Ramalho, Mat. A5692H-5, Teciane Farias Marques, Mat. 172103-8, ; Gustavo de Andrade Macedo RA 2043235/0, Priscila Arantes dos Santos RA 209213/8; Henrique de Santana Ribeiro, RA 2091058/2; Albert Peixoto Salvador, RA 2090025/1; Cláudia C. M. Costa, MAT. 90635-2 E Diógenes A. Oliveira, mat. 81098-3. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo.

MM. Juíza:
Promotor de Justiça:
Advogada:
Advogado:
SINDPDF:
AVEL ALENCAR:

**ORIGINAL
ASSINADO**